

A **COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.159.985-0001/84, sediada na Rua General Rondon, nº 400-Quitandinha - Petrópolis, neste ato representado na forma da lei pelo Pregoeiro Eduardo Murilo de Guimarães Brito faz saber:

**REQUERENTE/IMPUGNANTE:** RICARDO CASTILHO DE SOUZA LEITE, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB 113372, com endereço comercial a Rua do Imperador 264/1009-Centro Petrópolis-RJ

**I. DOS PRESSUPOSTOS PARA IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E DE PROVIDÊNCIAS:**

Trata-se de pedido de impugnação do Edital referente ao processo Licitatório 004/2024 na modalidade de Pregão Eletrônico 002/2024 recebido através do endereço eletrônico disponibilizado para este fim enviado pelo cidadão RICARDO CASTILHO DE SOUZA LEITE, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB 113372, com endereços comercial a Rua do Imperador 264/1009- Centro Petrópolis-RJ

Neste tocante, insta salientar que o aludido documento foi recebido de forma tempestiva, em 21 de Junho de 2024, as 15:45 h, portanto dentro do prazo previsto em Lei.

Destaca-se que o impresso recebido possui imputações **de elementos alheios as exigências legais** em relação ao Processo Licitatório e neste aspecto devemos lembrar que a impugnação deverá sempre representar a boa-fé de quem a enviou sem objetivo procrastinatório tendo em vista que se trata de um serviço essencial, podendo lesar a população do Município de Petrópolis.

Cabe esclarecer que a **COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS** é uma empresa de economia mista, cujo acionista majoritário é o município de Petrópolis, estando portanto sujeita aos regramentos estabelecidos na Lei

13.303/2016, bem como ao seu Regulamento de Licitações e de acordo com o que preconiza a própria lei 13.303/2016. Tais esclarecimentos se fazem necessário considerando que ora impugnante apresenta em seu requerimento menções a Lei 8.666/93 que não mais se aplicam aos Procedimentos licitatórios realizados pela requerida.

Vislumbra-se um cenário meramente procrastinatório na peça apresentada pelo cidadão supra mencionado, considerando que a mesma é contraditória em seu descritivo com relação ao objeto a ser contratado. Vejamos o que se apresenta:

Ao iniciar sua apresentação o aludido cidadão remete a sua representação ao Pregão Eletrônico 002/2024, com a seguinte redação do item:

**“Objeto: contratação de Empresa para a Prestação de Serviços para Locação de Caminhões Compactados e Equipamentos a serem utilizados na Coleta de Lixo Domiciliar (RSU) no Município de Petrópolis-RJ de acordo com as especificações e demais disposições do anexo I deste edital”**

Ao iniciar a análise do conteúdo do pleito, na redação dada pelo requerente em sua petição no que se refere ao item **II DOS FATOS**, verifica-se completa inconsistência entre o fato apresentado e a relação com o fato gerador do pedido de impugnação do edital. Na descrição dos fatos a serem combatidos narra o requerente:

**“O pregoão Presencial nº 052/2022 tendo por Objeto : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS TRANSPORTE ATÉ A DESTINAÇÃO FINAL ( ATERRO SANITÁRIO), LIMPEZA URBANA ( VARRIÇÃO) DE VIAS PÚBLICAS E FORNECIMENTO DE CONTEINERES.”**

Pode se verificar real inconsistência entre a causa de pedir e os fatos narrados pelo próprio impugnantes, em um verdadeiro balaio de gatos, pois se trata de fatos distintos, que não guardam coerência entre si, se tratando inclusive de objeto estranho ao Edital, onde sequer são previstos no escopo dos serviços a execução das etapas de contratação tais como: de limpeza urbana de vias públicas e fornecimento de contêineres.

Torna-se extremamente difícil a análise do pedido, considerando que em sua

representação o próprio requerente diverge em suas alegações:

**“item III – NECESSIDADE DE ELABORAR EDITAL SEM POTENCIAL LESÃO AOS CONCORRENTES ( redação dado pelo proprio recorrente) apresenta como justificativa para que haja a correta apresentação da proposta de preços, com igualdade entre os licitantes e uma ampla participação perfaz necessária a descrição lara, coerente e completas dos serviços metodologia de trabalho, especificações técnicas, PRODUTOS, MATERIAIS A SEREM UTILIZADOS, que claramente comprovam que sequer houve um leitura apurada do edital, pois tais elementos sequer fazem parte do do escopo dos serviços a serem contratados”**

Quais produtos, ferramentas, materiais a serem utilizados, se objeto a ser contratado trata-se exclusivamnete de LOCAÇÃO DE CAMINHÕES COM MOTORISTA E COMBUSTIVEL POR PARTE DA CONTRATADA?

Referencia-se ainda o representante a disposto na Lei 8.666/93, cujo conteúdo não se aplica a Sociedade de Economia Mista , tendo inclusive a aludida lei sido REVOGADA no ano de 2023. Aplica-se a requerida tão somente as regras da Lei 13.303/2016. Ao mencionar a revogada Lei, o requerente faz alusão a descrição editalicia como incompleta, obscura, contraditória, omissa e dúbia!!!!

Somente pelo fatos ja narrados não deveria de properar tal pedido de impugnação e sequer ser conhecida tal representação. Porém, por amor ao debate, e em demonstração de boa vontade e de boa fe, pelos principios que norteiam a Administração Publica, mesmo que inconsistentes, passa-se a análise das “ ilegalidade” apresentadas, em uma singela homenagem ao requerente.

Cabe ressaltar, que embora a representação tenha sido apresentada por Cidadão comum, como ja qualificado nos autos, estranha-se que a representação traz a seguinte redação:

**“A impugnante, empresa do ramos , com vasta experiencia nos serviços licitados, tempestivamente, interpõe impugnação aos termos do edital por não conter exigencia que a lei determina.”**

Fica a dúvida: é cidadão comum, legítimo detentor do direito de apresentar impugnação nos termos da Lei, ou trata-se de empresa com interesses meramente procrastinatório cujo propósito é trazer embaraços para a realização do processo licitatório? Qual o real interesse há na reprentação ,utilizando do artifício da mesma ser apresentada por cidadão comum?

Alega o requerente que não foram disponibilizadas as Tabelas EMOP/ SINAP aos licitantes, necessarias e imprescindiveis para formular proposta. Chega a ser bizarra tal afirmação, pois qualquer interessado, que tenha como atividade o objeto a ser contratado, tem conhecimento de tal tabela, que é utilizada como referencia para composição de custos nas contratações publicas e que são referendadas pelo próprio TCE/RJ . Tal tabela é publica e de facil acesso, não sendo necessaria sua disponibilização por parte da Contratante, bastando tão somente ser trazida ao processo( conforme foi feito)as informações contidas no TERMO DE REFERENCIA no Anexo I do edital, onde forma detalhada foi elencada as condições de participação, com descritivos e referencias e todos os elementos necessários para a elaboração da proposta.

A ora impugnante pleiteia a suspensão do certame, fundamentando sua querência em alegações que norteiam o entendimento de completo desconhecimento das exigências legais e de falta de atenção na leitura do edital, e sob este olhar passamos a análise dos apontamentos apresentados na petição:

Questionamento 1) **“...Ausência de estudo técnico preliminar que justifique a quantidade de equipamentos dimensionados”.**

1.1-Afirma levemente a impugnante que há ausência de estudo técnico preliminar e projeto básico, que prejudicam a composição de custos que podem comprometer a execução dos serviços!!!! . Causa estranheza tal afirmação e demonstra total desconhecimento de causa, já que o processo administrativo que originou o edital encontra-se devidamente instruído com todos os estudos para a contratação do objeto da licitação, estando disponível para os órgão de Controle interno e Externo, de acordo com §3º do Artigo 34 da Lei Federal 13.303/2016, não tendo sido sua divulgação realizada , pois de acordo com o estabelecido no Art. 34 da Lei Federal 13.303/20216 os valores estimados serão **SIGILOSOS**, estando inclusive tal informação no próprio edital, no anexo I. Os estudos encontram-se a disposição do próprio TCE/RJ para no momento oportuno para serem analisados , caso sejam solicitados.

***“Do Valor estimado:  
– Os valores estimados serão SIGILOSOS, de acordo com o previsto no Art.34 da Lei Federal 13.303/2016”***

A divulgação dos estudos preliminares e projetos básicos estariam contrariando o disposto no art. 34 da Lei, pois quebraria o sigilo do orçamento. Vejamos o que diz o Art. 34:

**“Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificção na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.”**

**§ 1º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.”**

Pode-se afirmar que a não divulgação no edital de tal estudo e projeto básico em nada interfere na participação de empresas realmente interessadas em participar do certame, pois conforme previsto no Anexo I do edital, na planilha detalhada dos serviços, foram utilizados como parâmetro para composição de custos as Tabelas EMOP/SINAP que são de conhecimento de todas as empresas que atuam no ramo da atividade a ser contratada e que o uso de tais Tabelas para valores referenciais são firmemente recomendadas pelo TCE/RJ.

Portanto, equivocou-se a impugnante ao afirmar que não há estudos preliminares e projeto básico, sendo infundada sua pretensão, pois conforme já dito, os estudos preliminares NÃO INTERFEREM na composição da proposta e sua divulgação contraria o sigilo dos valores apurados, afrontando determinação da própria Lei 13.303/2016.

Repetimos, para deixar claro que tais informações necessárias a elaboração da proposta comercial podem ser obtidas com extrema facilidade por qualquer empresa com a mínima capacidade técnica para a prestação dos serviços pois tratam-se de prestação de serviços cujo a composição de custo estão previsto na TABELA EMOP, tabela esta referendada pelo próprio Tribunal de Contas para composição de custo para contratação de obras e serviços. O próprio edital em seu Anexo I norteia a contratação tendo como parâmetro para a composição de custos na **planilha que consta no ITEM 3.2 – ANEXO I**, obtida através de levantamentos realizados através das tabela EMOP/SINAP.

Vejam os que diz o texto do edital:

**3.2- Foram considerados para a composição do custo médio dos caminhões/equipamentos as tabelas Tabela EMOP/SINAP, assim como nas composições de custos foram considerados os seguintes itens:**

- Custo de investimento**
- Custo de manutenção e insumos**
- Custo de equipamento e mão de obra**
- Formação de jornada de trabalho**
- Jornada de trabalho noturno**
- Jornada de trabalho aos domingos**
- Valor da hora trabalhada**
- Infraestrutura**
- Equipamento/ combustível/ embreagem/ freio e lona de freio/ pneu/ hidráulicos/ parte elétrica/ licenciamento/ suspensão/ lavagem e lubrificação/ tração/ direção/ mão de obra de serviço de manutenção/ chaparias do equipamento compactador.**

Qualquer empresa interessada em participar da licitação e que seja especializada na LOCAÇÃO de veículos tem a obrigação de conhecer seus próprios custos na elaboração das propostas. Conforme já foi dito, o próprio anexo I do edital traz elementos para substanciar a contratação. A planilha do item 3.3 do Anexo não deixa dúvidas quanto ao quantitativo e descritivo do que se pretende contratar.

### **III- CONCLUSÃO:**

Sendo assim, fica notificada a empresa quanto aos esclarecimentos, julgando IMPROCEDENTE o pedido, por falta de elementos capazes de permitir uma análise objetiva e consistente das alegações apresentadas, bem como as contradições apresentadas na

descrição dos serviços a serem contratados, que por si só já permitiriam o seu indeferimento.

Mantem-se inalterada a data e horário previsto inicialmente para a realização do certame pelo fato da alteração a ser efetivada não interferir na formulação das propostas.

Com os protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Petrópolis, 24 de Junho de 2024

Atenciosamente,



**EDUARDO MURILO DE GUIMARÃES BRITO**

Pregoeiro